



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001775/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.429 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente AMRG AGÊNCIA MARITIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2004, 09/11/2004

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque, responde pela multa sancionadora correspondente.

ARGUMENTO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO AO CONFISCO E PROPORCIONALIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A recente súmula CARF nº 126, de observância obrigatório por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

ART. 37 da IN SRF Nº 28/1994. INEFICÁCIA ANTES DA IN SRF Nº 510/2005. INOCORRÊNCIA.

A expressão "imediatamente", presente na redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, determinava que as informações pertinentes fossem prestadas no mesmo dia do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência, para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade, e em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente).

Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 72/73 dos autos:

O presente processo refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, art. 77, no valor de R\$ 10.000,00.

Segundo alega a fiscalização, a autuada deixou de informar no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram em dois navios relacionados às E. 04, entre os dias 29/10/2004 a 01/11/2004, havendo a respectiva informação sido registrada pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a alteração da IN SRF n.º 510/2005. A fiscalização informa que extraiu os dados da relação acima mencionada dos sistemas informatizados da Receita Federal. Ressalta ainda que aplicou a referida multa por viagem do transportador e não por DDE.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 11/26, alegando, em síntese, o que segue:

1- Existem imprevistos no decorrer do procedimento de exportação que não é de responsabilidade da requerente, haja vista que a emissão da DDE é feita pelo exportador e, portanto, o armador ou seu agente, não tem acesso a essa

informação. Além disto existe também o NVOCC, agentes transitários de carga, que emitem o BL House a partir do BL Máster, sem os dados necessários para fazer o registro de embarque. Há casos também de número incorreto de DDE no BL.

2- Falta tipicidade legal já que a requerente não deixou de prestar informação e porque não é uma empresa de transporte internacional, nem agente de carga (agente desconsolidador).

3- A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora. Cita textos doutrinários acerca das funções desempenhadas pelos agentes marítimos como auxiliar na armação e no transporte marítimo. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do extinto TFR 192 no sentido do exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador. Conclui que o agente marítimo age em nome do armador, com este não se confundindo, não podendo, por isso, ser pessoalmente responsável pela autuação.

4- Alega que o procedimento fiscal foi iniciado após a notícia da própria recorrente, não se podendo falar em embaraço ou empecilho à fiscalização.

5- Protesta pela retroatividade benigna pois os embarques foram todos anteriores à vigência da IN SRF 510/2005, que entrou em vigor em 14/02/2005, estipulando prazo para a prestação das informações de embarque.

6- Requer a desconstituição do auto de infração por apresentar irregularidades que levam à nulidade absoluta.

7- Protesta pelos princípios da legalidade e da motivação que não foram observados pela fiscalização já que o fato que gerou o auto de infração não trouxe prejuízo algum para a movimentação da carga no navio. Desta forma a multa é desnecessária e-abusiva.

8- Requer a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

A contribuinte juntou com sua impugnação os documentos de fls. 28/69.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão recorrido consignou restarem incontroversos os fatos de as informações terem sido prestadas em atraso e de a recorrente ser agente marítimo representante do exportador estrangeiro. Afirmou estar, há muito, superado o entendimento do extinto TFR expresso na súmula 192, e de estar expressa na legislação (art. 95, I, do Decreto-Lei 37/66 e 135, II, do CTN) a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro no País.

Afirmou, também, que as alegações relacionadas à ocorrência de imprevistos durante o embarque de mercadorias e à prestação das informações ter ocorrido antes de iniciado qualquer procedimento da fiscalização são irrelevantes, pois a responsabilidade, no caso, independe da intenção do agente e a penalidade é aplicada em razão do descumprimento da legislação, independentemente de ter ocorrido embaraço à fiscalização.

Afastou a alegação de que a aplicação da IN SRF 510/2005 representaria retroatividade em prejuízo da contribuinte, sob fundamento de que a referida IN estabeleceu prazo mais largo para prestação das informações, representando, portanto, benefício aos contribuintes.

A empresa foi intimada acerca desta decisão em 28/12/2010 (vide AR à fl. 79 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 13/01/2011, Recurso Voluntário (fls. 80/94).

Em seu recurso, a contribuinte aduziu, em síntese: i) ilegitimidade do agente marítimo para responder por infrações do transportador marítimo; ii) infringência aos direitos fundamentais da vedação ao confisco e da observância ao princípio da proporcionalidade, o que torna viciada a autuação; iii) exclusão da responsabilidade pelo reconhecimento da denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Pediu, ao fim, que seja decretada a nulidade do procedimento administrativo-fiscal e a insubsistência do crédito tributário.

Juntou os documentos de fls. 95/105.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário interposto três fundamentos: i) ilegitimidade do agente marítimo para responder por infrações do transportador marítimo; ii) infringência aos direitos fundamentais da vedação ao confisco e da observância ao princípio da proporcionalidade, o que torna viciada a autuação; iii) exclusão da responsabilidade pelo reconhecimento da denúncia espontânea por parte da contribuinte.

Passo, então, à análise desses fundamentos.

1. Da ilegitimidade do agente marítimo

Defende a Recorrente que o agente marítimo não seria parte legítima para responder pelos atos e infrações cometidos pelo transportador marítimo, visto que atua como mera mandatária. Em sua defesa, cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Isso porque, como é cediço, o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria. E, ao contrário do que defendeu a Recorrente, a decisão

proferida no REsp 1.129.430, que tratou, em sede de recurso repetitivo, sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, não acoberta a sua pretensão, mas a afasta.

Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Sobre este ponto, traga-se à colação importante passagem da decisão recorrida:

A rigor, a impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada, justificando, inclusive, situações que podem provocar o atraso na prestação das referidas informações.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre exportações ocorridas em 2004, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

2. Da infringência aos direitos fundamentais da vedação ao confisco e da observância ao princípio da proporcionalidade

O Recorrente defende, ainda, que a exigência fiscal combatida iria de encontro aos seus direitos fundamentais da vedação ao confisco e da observância ao princípio da proporcionalidade, assegurados pela Constituição Federal.

Porém, como é cediço, em razão disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a suposta inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, apresenta-se imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal, bem como a sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deve ser acolhida, pois, esta alegação do contribuinte.

3. Da exclusão da responsabilidade pelo reconhecimento da denúncia espontânea

Por fim, pleiteia o contribuinte que seja excluída a sua responsabilidade no caso concreto, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea.

Acontece que, a despeito do meu entendimento pessoal sobre o assunto, foi aprovada a súmula CARF nº 126,. É o que se infere da transcrição a seguir:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

4. Da solução da contenda com base no histórico da multa aplicada e da análise da sua aplicação no tempo.

Apesar de afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, entendo que o auto de infração aqui combatido não há como ser mantido, porém, com fulcro em outro fundamento, o qual será devidamente analisado em sucessivo. Até porque, como é cediço, o julgador possui autonomia e liberdade na formação da sua convicção sobre a matéria objeto da lide, podendo decidir por razões diversas daquela defendida pela parte Recorrente.

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque em operação de exportação.

A multa de que trata o presente processo encontra-se disposta no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O prazo, por seu turno, encontrava previsão no art. 37 da IN SRF nº 28/94, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (Grifos apostos)

A referida norma foi alterada pela IN SRF nº 510/2005, indicada no auto de infração (vide fl. 4 dos autos):

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Grifos apostos).

Ainda sobre o tema, o art. 39, inciso II, da IN SRF nº 28/94 assim dispõe:

Art. 39. Entende-se por data de embarque da mercadoria:

(...)

II nas exportações por via aérea, a data do voo;

De início, é válido mencionar que os embarques ocorreram entre os dias 29/10/2004 a 01/11/2004, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor o prazo certo de dois dias determinado pela IN RFB nº 510 de 14 de fevereiro de 2005, indicada no auto de infração.

Sobre o tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em julgados anteriores, entendo que a imposição de multa realizada com base na IN RFB nº 510/2005 no caso de fatos geradores anteriores à sua vigência não se sustenta. Isso porque, conforme acima relatado, em sua redação original, a IN nº 28/94 dispunha que os dados pertinentes deveriam ser registrados no SISCOMEX "imediatamente após" o embarque da mercadoria.

Penso, contudo, que o termo "imediatamente após", constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994 não possui delimitação objetiva apta a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque. Até porque, diante da imprecisão deste termo, a sua delimitação dependeria do entendimento pessoal de cada

autoridade fiscal, em prejuízo da segurança jurídica que deveria, ao menos em tese, reger as relações entre Fisco e contribuinte.

Ademais, no meu entendimento, a Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, que, em razão da indeterminação da expressão “imediatamente após”, veiculou a informação no sentido de que o prazo para prestação das informações na legislação vigente à época seria de 24 horas, não possui força normativa, razão pela qual não logra suprir a ausência de determinação de prazo certo constante da IN SRF nº 28/1994.

Para os efeitos dessa obrigação, portanto, entendo que a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir da fixação de prazo certo, cuja primeira previsão foi instituída pela IN SRF nº 510/2005, que determinou prazo de dois dias para o registro das informações.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou este Conselho, a exemplo dos Acórdão nº 3302-002.721, cuja ementa colaciona-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 24/12/2004, 12/09/2008 a 21/09/2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28, de 1994, IN SRF 510, de 2005 e IN SRF nº 1.096, de 2.010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. NOTÍCIA SISCOMEX.

A expressão “*imediatamente após*”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

Sendo assim, tratando-se o caso concreto aqui analisado de fatos geradores de 2004, ou seja, anteriores à entrada em vigor da IN nº 510/2005, entendo que deverá ser afastada a penalidade aplicada, em razão inexistência de previsão legal à época dos fatos geradores capaz de exigir o cumprimento da obrigação em tela.

5. Da conclusão

Com fulcro nas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, *data venia*, divirjo quanto a sua interpretação da legislação de regência aplicável ao caso concreto.

O ponto de discordância se assenta no prazo que o transportador possuía para prestar as informações de embarque. Portanto, relembre-se que o prazo para prestar informações sobre os dados de embarque estava previsto, à época dos fatos, no disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 em sua redação original, isto é, o transportador deveria registrar tais dados imediatamente após o embarque da mercadoria. Posteriormente, o referido dispositivo foi alterado pela IN SRF nº 510/2005 e pela IN SRF nº 1.096/2010, que fixaram o prazo, respectivamente, em dois e sete dias.

Em outros julgamentos, nos quais este Colegiado se debruçou sobre as implicações desse contexto evolutivo da norma quanto ao prazo a ser seguido para a obrigação acessória de prestar as informações sobre os dados de embarque, já tive a oportunidade de manifestar minha discordância da corrente jurídica que entende que, antes da vigência da IN SRF nº 510/2005, não haveria prazo para o transportador implementar as informações no Siscomex por faltar definição ao termo jurídico "imediatamente".

A meu sentir, a expressão "imediatamente" não trata-se de termo jurídico, mas simplesmente de um advérbio temporal da língua portuguesa, que encerra a idéia de contíguo, ininterrupto, incontinenti e em seguida. Por conseguinte, ao determinar que as informações pertinentes fossem registradas no Siscomex imediatamente após o embarque, a redação original do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 impunha que elas fossem prestadas na própria data do embarque. Assim, o referido dispositivo já dispunha da densidade normativa necessária e suficiente para tipificar uma obrigação tributária acessória e, em decorrência, para impor aos transportadores o respectivo cumprimento.

Nesse sentido, entendo que a Notícias Siscomex nº 105/1994 não foi emitida com a finalidade de explicitar o conteúdo do dispositivo anteriormente analisado, já que dotado, desde sua edição, de clareza bastante à incidência normativa, mas para orientar os agentes públicos incumbidos da fiscalização aduaneira em face de situações limítrofes, por exemplo, como as dos embarques realizados no final do dia.

Com efeito, no caso dos autos, conforme o disposto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a alteração temporal introduzida pela IN SRF nº 1.096/2010, isto é, prazo de sete dias, tendo em vista que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, incide a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Contudo, evidencia-se que, quanto ao fato de ter prestados as informações sobre o embarque da mercadoria no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência, mesmo se considerando o lapso temporal mais benéfico, a recorrente não o contesta, pelo contrário, tenta apenas justificar o fato de ter informado os dados 17 dias e 61 dias, respectivamente, após a exportação, logo, temo-lo como certo e incontroverso.

Processo nº 11050.001775/2009-70
Acórdão n.º **3002-000.429**

S3-C0T2
Fl. 120

Dessa forma, não há como se negar que o fato se subsume ao disposto na norma e, por consequência, se mostra correta a aplicação da respectiva multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves